

Consolidação das Leis Vigentes Relativas à Entrega de Contas do Impôsto de Renda a Municípios da União

CUNHA BUENO

O Movimento Municipalista tem, na personalidade do eminente Deputado Federal CUNHA BUENO, um Líder autêntico e dinâmico, cuja atuação — dentro e fora do Congresso Nacional — em defesa dos interesses e reivindicações fundamentais dos Municípios — é sobejamente conhecida de todos os brasileiros. A incontestável projeção do Deputado CUNHA BUENO é uma decorrência dos seus inumeráveis serviços e trabalhos em benefício da emancipação econômica, do desenvolvimento planejado e do bem-estar das Unidades Elementares da Federação — cêrca de 2.800 Municípios cujos problemas fundamentais têm constituído, por assim dizer, uma das mais absorventes preocupações do parlamentar bandeirante. Prefeitura, Camaras de Vereadores, Autoridades, Técnicos e Estudiosos de todo o Brasil, desde longa data se habituaram a recorrer aos bons ofícios e ao reconhecido prestígio do Deputado CUNHA BUENO no tocante ao estudo e solução prática dos problemas básicos das Comunas. Ainda recentemente, por indicação unânime de seus pares, foi o incansável Representante de São Paulo eleito Presidente da Comissão Especial constituída para examinar a Emenda Constitucional nº 1 que estabelece uma nova Discriminação de Rendas para os Municípios. Não é preciso acentuar que o Deputado CUNHA BUENO desincumbiu-se brilhantemente de sua missão, em tempo recorde, prestando, destarte, à Nação Brasileira, mais um serviço excepcional: — já agora podem as Prefeituras e Camaras aguardarem as providências do Poder Executivo da União no tocante ao advento dessa tradicional aspiração municipalista que é a Reforma Constitucional do Sistema Tributário nacional em termos de uma nova discriminação de rendas. Graças aos incansáveis esforços do Deputado CUNHA BUENO foram tomadas tôdas as medidas preliminares e realizados todos os estudos — no âmbito do Poder Legislativo — indispensáveis à concretização da mencionada Reforma. O terreno está preparado, restando, apenas, que o Govêrno Federal promova a execução das iniciativas e medidas sugeridas pela Comissão Especial, em cujo seio, pode o Deputado CUNHA BUENO contar

com a valiosa cooperação de uma equipe de parlamentares municipalistas cujos nomes merecem, da mesma forma, a gratidão dos Municípios: — os Deputados Nelson Omegna, Osmar Cunha, Ney Braga, Bilac Pinto, Mario Beni, Océlio de Medeiros e Aniz Badra. Lutando pela criação do Banco dos Municípios pela Reforma Constitucional através de uma nova discriminação de rendas, pela modernização da Administração Municipal mediante a crescente utilização dos planejamentos globais bem elaborados, o Deputado CUNHA BUENO sempre defendeu nos inúmeros Congressos Nacionais e Internacionais de Municípios a que tem comparecido, as teses mais arrojadas e objetivas. O presente trabalho ora divulgado pela Revista do Serviço Público — Projeto nº 1.515/60 — que dispõe sobre a consolidação das leis vigentes relativas à entrega de cotas do Imposto de Renda a Municípios da União — constitui uma demonstração positiva da orientação pragmática e da capacidade de liderança desse ilustre Líder Municipalista.

(Nota da Redação)

PROJETO Nº 1.515 — 1960

Dispõe sobre a consolidação das leis vigentes, atinentes a entrega de cotas do Imposto de Renda a Municípios da União
(Do Sr. Cunha Bueno)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, por intermédio do Ministério da Fazenda e das delegacias fiscais do Tesouro Nacional nos Estados, distribuirá dez por cento (10%) da arrecadação geral do imposto sobre a renda e sobre proventos de qualquer natureza a todos os municípios do país, excluídos os das capitais, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do art. 15 da Constituição.

Art. 2º Os municípios da União, que serão habilitados ao recebimento da cota, se impedimento, não houver, definido nesta lei, ou decorrente de sentença judicial, serão os existentes em trinta e um (31) de dezembro do exercício em que se realizou a arrecadação, a eles acrescentados os criados por leis estaduais, desde que instalados no ano em que a arrecadação se operou, e desde que em pleno regime de gestão jurídica incontestada.

Art. 3º A Diretoria das Rendas Internas, nos meses de janeiro e fevereiro de cada ano, fará o recenseamento da quantidade de municípios do país, existentes em trinta e um de dezembro do ano precedente, à vista dos elementos fornecidos pelos Governos dos Estados, e, pelo total recenseado,

dividirá o valor de dez por cento (10%) do impôsto sôbre a renda arrecadada no ano anterior. Esse valor será a cota a entregar a cada município, indistintamente, e de uma só vez.

Art. 4º Conhecido o valor da cota, a Diretoria das Rendas Internas dêle dará conhecimento à Diretoria da Despesa Pública, que concederá, à vista da rubrica orçamentária própria, créditos às delegacias fiscais do Tesouro Nacional nos Estados, dentro dos primeiros sessenta dias do segundo semestre de cada exercício.

Art. 5º As delegacias fiscais providas com os créditos, suprirão os órgãos pagadores dos locais das sedes das Prefeituras, ou dos órgãos pagadores delas mais próximos, para pagamento, de uma só vez, e no próprio local da Prefeitura, aos prefeitos habilitados na forma desta lei.

Art. 6º Os créditos de que trata esta lei deverão ser automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas.

Art. 7º O pagamento da cota do impôsto de renda será feito diretamente a cada Prefeitura, dentro de trinta dias, contados da data da emissão da ordem, pela Delegacia Fiscal; e será efetuado de uma só vez, pelo órgão arrecadador local de jurisdição, ou o mais próximo.

Art. 8º Cada Prefeitura, para efeito de recolhimento da cota, será representada pelo Prefeito, ou, no impedimento dêle, pelo seu substituto legal; aquêle ou êste habilitado na forma desta lei.

Art. 9º Constituirão provas de habilitação do Prefeito, ou, no seu impedimento, do seu substituto legal, para recebimento, em cada ano, da cota do exercício anterior:

a) documento, recibo ou certidão, pelo qual se verifique que a Prefeitura entregou à Câmara Municipal a prestação de contas da aplicação, em benefícios de ordem rural, da metade da cota do exercício antecedente ao exercício correspondente à cota a entregar;

b) documento, guia ou certidão, pelo qual se verifique que a Prefeitura recolheu aos cofres federais impostos, taxas ou contribuições devidos por lei à Fazenda Nacional, ou decorrentes de obrigações contratuais com a União.

A inobservância dessas exigências será razão suficiente de impedimento ao recebimento da cota, pela Prefeitura.

Art. 10. As delegacias fiscais do Tesouro Nacional nos Estados, nos casos em que a boa ordem administrativa aconselhar, poderão efetuar o pagamento da cota por intermédio de sua própria tesouraria, quando ainda não autorizado; ou, quando já autorizado, anular ordens de pagamento expedidas aos órgãos seus subordinados, para o fim de exame de circunstâncias administrativas que importem sua anulação.

Art. 11. Em cada ano, cada Prefeitura entregará, mediante recibo, à Câmara Municipal, prestação de contas de aplicação, em benefícios de ordem rural, de metade da cota pertinente ao exercício anterior, que houver recebido, em observância do parágrafo 4º do art. 15 da Constituição.

Art. 12. Na mesma época em que cada Prefeitura apresentar à Câmara Municipal a prestação de contas definida no artigo anterior, enviará à Dire-

toria das Rendas Internas do Ministério da Fazenda um relatório, breve e sinóptico, alusivo a essa prestação de contas, em observância do citado dispositivo constitucional.

Art. 13. Em caso de calamidade pública, e de efeitos de sêca, parcial ou total, a cota poderá ser entregue por antecipação aos municípios das áreas atingidas pela calamidade, em valor de nove décimos do valor da cota do exercício anterior, se o fato ocorrer antes da época de sua apuração, fixada nesta lei, ou se ainda não fôr conhecido o valor da cota.

Art. 14. O município que receber a cota do impôsto de renda, dela fará registro obrigatório, em sua contabilidade, em valor bruto recebido, para os efeitos de prestação de contas à Câmara Municipal, na forma do parágrafo 4º do art. 15 da Constituição.

Art. 15. A resolução dos casos omissos nesta lei será da competência do Ministro da Fazenda, ou da autoridade à qual fôr delegada, mediante prévia audiência da Diretoria das Rendas Internas, em geral, e da Diretoria da Despesa Pública, quanto aos créditos distribuídos ou a distribuir.

Art. 16. A execução desta lei será explicitada por instruções do Ministro da Fazenda aos delegados fiscais do Tesouro Nacional nos Estados.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente as Leis: nº 305, de 18 de julho de 1948, nº 1.393, de 12 de julho de 1951, nº 2.572, de 13 de agosto de 1955, nº 3.570, de 20 de junho de 1959 e o Decreto nº 25.252, de 22 de julho de 1948.

Sala das Sessões, em 8-2-60. — *Cunha Bueno.*

Justificação

Na execução, pelos órgãos administrativos do Ministério da Fazenda, das leis em vigor, regentes da observância do parágrafo 4º do art. 15 da Constituição, vem ocorrendo freqüentemente o seguinte fenômeno: Prefeitos Municipais apresentam àquele Ministério relatórios nem sempre satisfatórios, em cumprimento do art. 5º da lei nº 305, de 18 de julho de 1948, cuja remessa obrigatória à Diretoria das Rendas Internas (art. 5º do Decreto nº 25.252, de 22 de julho de 1948) deverá ser contemporânea à apresentação da prestação de contas às Câmaras Municipais. Tais relatórios, que são alusivos à aplicação, em despesas de natureza rural, de metade da cota do impôsto de renda de cada exercício, são geralmente abundantes de elementos que mais interessam às próprias autoridades municipais, e deficientes no que tange aos dados que não são muitos e que interessam no Ministério da Fazenda, para bem cumprir o preceito constitucional, cuja observância se exerce discretamente, mais no plano moral do que no técnico-administrativo, sabido que a União não pode interferir na gestão de rendas municipais, em tomadas de contas prôpriamente ditas, que são privativas das Câmaras Municipais.

Essa circunstância, aliada à outras causas, retardadoras da correta execução das leis vigentes, tem sido conseqüência da redação tècnica

insegura de vários dispositivos legais, cuja interpretação cria desnecessários volumes de papéis endereçados por Prefeitos no Ministério da Fazenda.

No presente projeto de lei, estão consolidadas tôdas as normas já vigentes, das Leis ns.: 305, de 18 de julho de 1948, nº 1.393, de 12 de julho de 1951, 2.572, de 13 de agosto de 1955 e 3.570, de 20 de junho de 1959, redigido com deliberada clareza e na linguagem administrativa corrente no Ministério da Fazenda, projeto que conceitua com maior precisão as várias normas legais dispersas e já reclamam uma consolidação.

8-2-60. — *Cunha Bueno*.

Legislação citada

LEI Nº 305 — DE 18 DE JULHO DE 1948

Regula a aplicação do art. 15, § 4º da Constituição Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União por intermédio do Ministério da Fazenda e respectivas delegacias fiscais nos Estados, promoverá, a distribuição, em partes iguais, de uma cota anual correspondente a 10% (dez por cento) da arrecadação geral do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, a tôdas as municipalidades do país, excluídas as capitais.

Parágrafo único. No ano de 1948, será entregue apenas a metade da cota prevista.

Art. 2º As importâncias devidas na forma do artigo anterior serão distribuídas em duodécimos, nos termos do Código de Contabilidade Pública, às exatórias federais, a fim de que estas efetuem mensalmente o pagamento.

Art. 3º O pagamento será feito diretamente à Prefeitura de cada Município pela Coletoria nêle instalada, ou pela que nêle tiver jurisdição, mediante ordem neste último caso, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no respectivo Estado.

Art. 4º A apuração e fixação da importância devida aos Municípios, de 1948, inclusive, terão por base o total consignado no balanço da Contadoria Geral da República, a título de imposto de renda.

Parágrafo único. A parte devida a cada Município será fixada pela Diretoria da Receita Pública, que tomará por base o número dos Municípios existentes a 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 5º No ano seguinte ao do recebimento da respectiva cota-parte, cada Município enviará ao Congresso Nacional e ao Ministério da Fazenda um relatório acêrca da aplicação que lhe houver dado, para comprovação de que foi reservada a parte final do parágrafo 4º do artigo 15 da Constituição Federal.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1948; 127º da Independência e 60º da República. — *Eurico G. Dutra*. — *Corrêa e Castro*. — *Adroaldo Mesquita da Costa*.

LEI Nº 1.393 — DE 12 DE JULHO DE 1951

Modifica os arts. 2º e 3º da Lei nº 305, de 18 de julho de 1948, que regula a aplicação do art. 15, § 4º, da Constituição Federal (cota do imposto de renda destinada aos Municípios).

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei número 305, de 18 de julho de 1948, que regula a aplicação do art. 15, § 4º, da Constituição Federal (cota do imposto de renda destinada aos Municípios), passam a ter a seguinte redação:

«Art. 2º As importâncias devidas, na forma do artigo anterior, serão distribuídas totalmente às exatórias federais, a fim de que estas efetuem o pagamento de uma só vez aos Municípios.

Parágrafo único. Os créditos de que trata esta Lei deverão ser automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas e os pagamentos serão efetuados por movimentos de fundos.

Art. 3º O pagamento será feito, em cada Município, diretamente à Prefeitura Municipal, de preferência pela Coletoria Federal nêle instalada, ou que nêle tiver jurisdição, dentro dos primeiros sessenta dias do segundo semestre, mediante ordem da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no respectivo Estado.

§ 1º As importâncias recebidas serão obrigatoriamente escrituradas, bem como a sua aplicação, na Contabilidade da Prefeitura Municipal.

§ 2º O Prefeito Municipal, em cada exercício, remeterá à Câmara Municipal as contas e comprovantes do exercício anterior, sem cuja prova não poderá receber qualquer nova importância.

§ 3º Em caso de calamidade pública, inclusive, quando ocorrer sêca total ou parcial, o pagamento de que trata êste artigo poderá ser antecipado em relação aos Municípios das áreas atingidas pela calamidade».

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1951; 130º da Independência e 63º da República. — *Getúlio Vargas*. — *Horácio Láfer*.

LEI Nº 2.572 — DE 13 DE AGÔSTO DE 1955

Modifica o art. 4º e seu parágrafo da Lei nº 305, de 18 de julho de 1948 (Cota do imposto de renda, destinada aos municípios).

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 4º e seu parágrafo da Lei nº 305, de 18 de julho de 1948 (cota do imposto de renda destinada aos municípios) são modificados da seguinte forma:

Art. 4º A apuração e fixação da importância devida aos municípios terão por base:

I — o total da arrecadação geral do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, no exercício anterior ao da elaboração orçamentária:

II — o número de unidades administrativas existentes a 31 de dezembro do ano da elaboração orçamentária, acrescido das que forem criadas até essa data, desde que instaladas até 31 de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. No exercício de 1955, a instalação, para efeito do disposto no item II deste artigo, poderá ter sido feita até 31 de março de 1955.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de agosto de 1955; 134º da Independência e 67º da República. — *João Café Filho*. — *J. M. Whitaker*.

LEI Nº 3.570 — DE 20 DE JUNHO DE 1959

Modifica o item II do art. 4º da Lei nº 305, de 18 de julho de 1948.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A redação do item II do art. 4º da Lei nº 305, de 18 de julho de 1948, modificada pelo art. 1º da Lei nº 2.572, de 13 de agosto de 1955, passa a ser a seguinte:

«Art. 4º

II — O número de unidades administrativas existentes a 31 de dezembro do ano da elaboração orçamentária, acrescido das que forem criadas até essa data, desde que instaladas até 15 de abril do ano seguinte.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1959; 138º da Independência e 71º da República. — *Juscelino Kubitschek*. — *S. Paes de Almeida*.